PROCESSO: TC – 001822/2015

ORIGEM: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boquim

ASSUNTO: 095 – Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Epsecial

Joseilde Barreto Alves Ferreira

IPASB – Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 133/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20063

EMENTA: Pela **Procedência** da Representação, devendo ser consideradas irregulares as despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 04/2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim, com aplicação de multa e determinações.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **28.06.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **Procedência** da Representação, devendo ser consideradas irregulares as despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 04/2014, do Fundo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim, com aplicação de multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira, inscrita no CPF: 557.572.195-72, com endereço para correspondência na Rua Cônego João Batista Lima nº 185, Centro - Boquim/SE, CEP:49360-000, fazendo constar, ainda, as determinações, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

DECISÃO N° 20063 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial em face de Joseilde Barreto Alves Ferreira, representante legal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim e do Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, em virtude de indícios de irregularidades nos pagamentos efetuados ao referido Instituto.

O *Parquet* Especial, através de sua peça de Representação, asseverou que foram observadas, por meio do Sistema de Auditoria Pública – SISAP/Auditor, vultuosas transferências de recursos efetuadas pelo Município de Boquim ao Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB.

Aduz o *Parquet* que esses recursos foram transferidos para uma única entidade privada sem que esta Corte de Contas tenha verificado sua qualificação e regularidade dos serviços prestados. Registrou que foram verificadas irregularidades na atuação do referido Instituto que deram ensejo à reprovação de contas municipais no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Em razão do acentuado risco de lesão ao erário, foi sugerida a proposição para que o Pleno deste Sodalício determinasse a realização de Inspeção Extraordinária no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim.

Após a aprovação da proposição ministerial, foram os autos encaminhados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), a qual, através das Diligências 605/2015 (fls.46/48) e 105/2016 (fls. 76/78), solicitou encaminhamento de documentos à Prefeitura de Boquim.

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

Encaminhados os documentos (fls.83/388), foram os autos levados à Unidade Técnica, que, através do Parecer nº 75/2016 (fls. 391/426), registrou diversas irregularidades na formalização e execução do Termo de Parceria nº 04/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB.

Devidamente citada, a gestora Joseilde Barreto Alves Ferreira apresentou resposta à citação, acompanhada de documentos, rechaçando a totalidade das irregularidades apontadas no Parecer nº 75/2016. Por fim, requereu o julgamento pela legalidade da contratação da entidade, ou alternativamente, seu julgamento pela legalidade com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica oficiante, que, através do Parecer nº 115/2016 (fls. 784/820), asseverou que a defesa apresentada pela gestora não foi suficientemente capaz de elidir as impropriedades elencadas no Parecer nº 75/2016, remanescendo as seguintes irregularidades:

● Ausência de legislação municipal que trate da destinação de recursos para entidade civil sem fins lucrativos, tampouco que verse sobre a contratação de OSCIP no âmbito municipal, em descumprimento do art. 26 da Lei Complementar 101/2000;

● Não apresentação do Programa de Trabalho entre o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, em descumprimento ao art. 10, § 2º da Lei 9.790/99;

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

● Desvio de finalidade do objeto do Termo de Parceria, servindo o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB como intermediário de contratação de mão de obra, em vez de ser contratante direto da mão de obra, conforme mencionado no Termo de Parceria, desenvolvendo atividades já desempenhadas pelo Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim, bem como ausência de estudo prévio de impacto financeiro das ações executadas pela OSCIP e pelo Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim;

● Não encaminhamento das especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria, não havendo clareza, objetividade e detalhamento do objeto pretendido pelo Fundo, contrariando o art. 24 do Decreto nº 3100/99;

● Não encaminhamento do Cronograma em que foram definidas e detalhadas as atividades a serem executadas, bem como foi definido o desembolso financeiro do Termo de Parceria, descumprindo as prescrições do art. 15 do Decreto nº 3.100/99;

● Ausência do nome do responsável pelo projeto no Termo de Parceria, bem como o seu cargo/função, descumprindo parágrafo único do art. 22 e § 4º, do artigo 10 do decreto 3.100/99;

● Não foi encaminhada a publicação do extrato de Relatório de Execução Física e Financeira referente ao Termo de Parceria, descumprindo as prescrições do art. 18 do decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhados o comprovante de publicação e a cópia do regulamento próprio do IPASB, descumprindo o art. 14, da lei 9.790/99 e o art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos, referentes aos repasses mensais efetuados pelo Fundo ao IPASB, descumprindo a resolução TC nº 208/2001, bem como não foram localizados os dados de Certidões

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

Negativas no SISAP, descumprindo a Resolução TC nº 278/2013;

● Houve emissão de cheque, descumprindo o edital de chamamento público que estabeleceu a forma de pagamento por transferência bancária para conta específica da OSCIP, e o art. 14 do Decreto nº 3.100/99;

● Não foi constituída Comissão de Avaliação pela gestora do Fundo, descumprindo o § 1º do art. 11 da lei nº 9.790/99, o qual prescreve que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP;

● Não foi encaminhado o Relatório conclusivo sobre a avaliação procedida nos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria nº 04/2014, subscrito pela Comissão de Avaliação, descumprindo o § 2º, do art. 11 da lei 9.790/99;

● Não há documentos que comprovem a regularidade do cumprimento do objeto do Termo de Parceria nº 04/2014, descumprindo o art. 11, primeira parte, da Lei nº 9.790/99 (item 2.1.17);

● Ausência de fiscalização do Termo de Parceria pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no Município, descumprindo o art. 11, segunda parte, da Lei nº 9.790/99;

● As fotografias encaminhadas não contribuem para demonstrar o cumprimento do objeto do Termo de Parceria, descumprindo o art. 11, primeira parte, da Lei nº 9.790/99;

● Não foi encaminhado Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria nº 04/2014, firmado entre o Fundo e o IPASB, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, descumprindo o art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99 e o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Não foi encaminhado o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa do Termo de Parceria nº 04/2014, firmado entre o Fundo e o IPASB,

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

descumprindo o art. 12, II, do Decreto nº 3.100/99 e o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

●Não constam Parecer e Relatório de Auditoria Independente, descumprindo as prescrições do art. 12, III, do Decreto nº 3.100/99 e o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Não foi encaminhado Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria nº 04/2014, firmado entre o Fundo e o IPASB, descumprindo o art. 12, IV, do Decreto nº 3.100/99 e o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Não foram encaminhadas informações sobre outras despesas do IPASB na vigência do Termo de Parceria nº 04/2014, descumprindo o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Do total repassado no Termo de parceria, **R$ 5.445,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais),** correspondendo a **13,04%**, foram **utilizados em pagamentos de outras despesas não comprovadas pelo IPASB**, descumprindo o art. 12, do Decreto nº 3.100/99. No Termo de Parceria foi repassado ao IPASB o valor total de **R$ 41.745,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais)**, desse valor **R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos)**, correspondendo a **86,96%**, foram **utilizados em pagamentos de pessoal.** O fornecimento de mão de obra terceirizada a órgãos públicos por OSCIP não está previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.790/99. De acordo com informações constantes no SISAP, pessoas que prestaram serviços para o IPASB, durante o Termo de Parceria, já tinham prestado serviços ou prestaram serviços após o término da parceria com o município de Boquim, englobando também o Fundo, corroborando a informação que a OSCIP tinha a única e exclusiva função de intermediar mão de obra. O Fundo se utilizou da organização parceira, mediante Termo de Parceria, para não realizar concurso público, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

● Classificação incorreta da despesa com o IPASB como 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, enquanto o correto seria tê-la classificado como Despesas de Transferências Correntes, em descumprimento à Resolução TC nº 267/2011 e às Leis Municipais nºs 685/13 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 707/13 (Lei Orçamentária Anual);

● Não consta o novo Cronograma em que foram detalhadas as atividades a serem executadas, excluindo-se aquelas que não mais seriam cumpridas, e o novo desembolso financeiro no Termo de Parceria, demonstrando falta de planejamento e descumprindo o art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhados via SISAP os dados do Termo de Rescisão do Termo de Parceria para esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução TC nº 278/2013;

● Não foi encaminhado pela gestora do Fundo o comprovante de publicação do Termo de Rescisão do Termo de Parceria, descumprindo o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

● Risco de potencial passivo trabalhista para o município de Boquim, o qual poderá responder subsidiariamente a possíveis ações trabalhistas, haja vista que o IPASB não comprovou a quitação das verbas rescisórias dos prestadores de serviços que laboraram durante a vigência do Termo de Parceria, burlando a legislação trabalhista;

● Ausência de procedimentos específicos da Coordenadoria de Controle Interno do município de Boquim para acompanhamento dos recursos repassados ao IPASB, descumprindo a Resolução TC nº 206/2001 e o art. 101, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Ao final da exposição das irregularidades apresentadas na análise da Representação, opinou para que as despesas sejam julgadas **irregulares**, devendo ser imposta multa à gestora responsável, devendo, também, ser

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

computado o valor de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) como despesa com pessoal para efeito do limite previsto no art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 133/2017 (fls. 829/838), destacou que, apesar de não haver sido evidenciado dano ao erário municipal, as inúmeras falhas enumeradas no Parecer da Unidade Técnica oficiante são suficientes para sugestionar o julgamento pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com a devida aplicação de multa a gestora responsável, além de Representação ao Ministério Público Estadual e Procuradoria competente para cobrança da multa aplicada, em caso de inadimplemento voluntário, bem como expedição de Determinação para que a atual gestora do Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do município de Boquim, adote providências para prevenir e evitar a responsabilidade trabalhista subsidiária da Administração Pública em suas avenças e para que o Controle Interno do Município acompanhe todos repasses de verbas ao Terceiro Setor.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De início, faz-se mister registrar que todo gestor deve render obediência aos princípios constitucionais informadores da administração pública.

No caso dos presentes autos, vislumbro que a gestora responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim firmou Termo de Parceria com entidade privada, denominada Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, para desenvolver ações

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

socioeducativas, recreativas, esportivas e lúdicas em favor das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social daquele Município.

Vale registrar a constatação de desvio de finalidade na contratação do referido Instituto, já que o mesmo apenas funcionaria como mero intermediário de mão de obra, desenvolvendo atividades que já eram desempenhadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, inexistindo, portanto, interesse público na referida contratação, em discrepância com as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei 9.790/99;

Restou comprovado, ainda, após análise da documentação acostada aos autos, que a contratação com o referido Instituto fora contaminada por inúmeras falhas de natureza formal e grave, em total afronta ao Princípio da legalidade e Eficiência da Administração Pública.

Ademais, verifico que não restou evidenciado dano ao erário, porém, em virtude das inúmeras irregularidades apontadas, faz-se imperioso a aplicação de multa ao gestor no sentido de desestimular práticas administrativas antieconômicas e desarrazoadas, em desrespeito aos princípios informadores da Administração Pública.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo ser consideradas irregulares as despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 04/2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim, com aplicação de multa no

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28

importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira, fazendo constar, ainda, as seguintes Determinações:

● Que os valores repassados ao Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, utilizados em pagamentos com Pessoal, no montante de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), sejam computados como Despesa com pessoal para efeito do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 101/2000;

● Que a atual gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Boquim adote providências para prevenir e evitar a responsabilidade trabalhista subsidiária do Município em suas avenças e para que o Controle Interno do Município acompanhe todos os repasses de verbas ao Terceiro setor.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:44:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 13:03:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:28